

PROJETO DE LEI N.º 9.365-A, DE 2017
(Do Sr. Aureo)

Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica implantarem a fiação subterrânea nas suas áreas de contrato, sob dedução fiscal de tributos federal e estadual; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 795/19, apensado (relator: DEP. NICOLETTI).

NOVO DESPACHO:

EM RAZÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE TORNOU SEM EFEITO A DEVOLUÇÃO DAS PROPOSIÇÕES APRESENTADAS SEM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERIDA NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, DETERMINO A DISTRIBUIÇÃO DO PL 9365/2017 ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, estabelece que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão utilizar os tributos federais e estaduais para investirem na fiação subterrânea dos cabos de energia.

O nobre autor, na justificação da proposição, argumenta que a implementação de fiação subterrânea tem como consequência positiva para os consumidores evitar problemas de descarga na rede elétrica, diminuir os apagões nos bairros e reduzir os riscos de queda de raios. Outro benefício seria a redução, para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, dos gastos com a manutenção da rede aérea.

O projeto em apreço proporcionaria ainda, na visão do seu proponente, redução das perdas comerciais de energia, que são suportadas pelos consumidores, e diminuição da poluição visual que afeta regiões das cidades.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes Junior, que dispõe sobre a conversão de redes de distribuição de energia elétrica aéreas em subterrâneas e dá outras providências.

A proposição principal tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJ.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decurso do período regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilho com o autor do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, o nobre Deputado Aureo, o entendimento de que é preciso estimular a expansão das redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em muitas cidades de nosso País.

As mencionadas redes proporcionam fornecimento de energia elétrica mais seguro e de melhor qualidade para os consumidores. Graças a elas, as frequentes quedas de árvores e equipamentos sobre a rede de distribuição de energia causadas por chuvas muito intensas ou por ventanias, deixarão de causar acidentes, muitas vezes com perdas de vida, e suspender o fornecimento de eletricidade por tempo prolongado.

Inegável também o benefício para as cidades, que poderão apresentar a beleza de seus bairros, prédios públicos e parques sem o incômodo de um emaranhado de fios, que por vezes, estão suspensos próximos do solo e que amedrontam os transeuntes.

Entretanto, forçoso é reconhecer que não há justificativa técnica para expandir a rede de distribuição de energia elétrica subterrânea para a área rural ou mesmo para toda a área de uma cidade. Adicionalmente, é preciso ter em conta que o principal fator que vem obstaculizando a extensão da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica é a insuficiência de recursos por parte das concessionárias de distribuição de energia.

Para mudar este estado de coisas, o Projeto de Lei nº 9.365, de 2017, propõe que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia possam financiar os necessários investimentos por meio da dedução fiscal de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS) e estadual (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS), a critério de cada ente federado.

Ocorre que o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços – ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal (art. 155 da Constituição Federal). Por outro lado, há que se ter em conta que qualquer subsídio, isenção ou redução de base de cálculo relativos a impostos somente poderá ser concedido mediante lei específica - estadual, no caso do ICMS - que regule exclusivamente essa matéria (§ 6º do art. 150 da Carta Magna).

Em suma, não pode uma lei federal ordinária obrigar Estados e o Distrito Federal a permitirem a dedução dos investimentos na implantação da fiação subterrânea feitos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica do ICMS devido por essas empresas.

Adicionalmente, cumpre consignar que a Constituição Federal (inciso IV do art. 167) veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, admitidas poucas exceções, como se pode verificar a seguir:

Art. 167.....

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, **a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária**, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e **a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; Destacamos.

As contribuições sociais (categoria que inclui as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS), por seu turno, têm destinação específica, a saber: o financiamento da seguridade social (art. 195 da Lei Maior). Não é possível, portanto, destinar recursos arrecadados com as mencionadas contribuições para a financiar a implantação de fiação subterrânea pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Em contraste, o Projeto de Lei nº 795, de 2019, tem o mérito de atribuir aos municípios que tenham interesse na conversão de parcela da rede aérea de distribuição de energia elétrica situada em sua área urbana em rede subterrânea a apresentação de proposta com esse propósito. Ademais, teve o cuidado de limitar o impacto do custo total de conversão a ser arcado pela distribuidora no incremento da base de remuneração regulatória a 5% (cinco por cento), o que tornará o impacto dessa medida nas tarifas de energia elétrica muito pequeno.

Diante do exposto, no que diz respeito ao âmbito de atuação desta Comissão, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 795, de 2019, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 9.365, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.365/2017 e aprovou o Projeto de Lei nº 795/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio e Cássio Andrade - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Elcione Barbalho, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Greyce Elias, Igor Timo, Jhonatan de Jesus, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Leur Lomanto Júnior, Padre João, Rubens Otoni, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Gustavo Fruet, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, João Roma, Joenia Wapichana, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Souza, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente